

REGULAMENTO

do exercício de serviços de rent-a-car por empresas sem instalações no domínio público aeroportuário e com reserva devidamente comprovada (Aeroporto da Madeira)

Considerando que:

- a) De acordo com o artigo 11º do Decreto-Lei nº 181/2012, de 6 de agosto, diploma que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de viaturas de passageiros sem condutor, existindo reserva devidamente comprovada, o locador pode proceder à entrega do veículo na área de exploração de terminais de transporte, ou noutro local em que o aluguer se inicie, ainda que nele não disponha de um estabelecimento fixo ou de um atendimento ao público para o efeito;
- b) Assiste-se, nos últimos anos, a um crescente número de entidades sem estabelecimento nos aeroportos que, no exercício do direito de acesso associado por lei à reserva prévia, estacionam habitualmente viaturas de passageiros, bem como viaturas de transporte de passageiros (*shuttles*) nos *curbsides* dos terminais de partidas e de chegadas, circunstância que afeta o normal funcionamento do sistema de acessos aeroportuário e perturba a regular e ordenada circulação de viaturas e peões na área dos *curbsides* e nas respetivas vias de acesso;
- c) Assiste-se igualmente a um crescente número de entidades sem estabelecimento nos aeroportos que, a coberto de uma alegada reserva prévia, procedem à angariação de clientes novos, bem como à celebração de contratos com clientes sem reserva prévia, em claro desrespeito pelos condicionalismos estabelecidos na lei;
- d) A ANA, SA detém, em regime de exclusivo, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através do Contrato de Concessão do Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados em Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores celebrado com o Estado Português a 14 de dezembro de 2012 e do Contrato de Concessão do Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira celebrado com o Estado Português a 10 de setembro de 2013;
- e) Neste contexto, cabe à ANA, SA assegurar o normal e eficaz acesso aos *curbsides* dos aeroportos nacionais de forma ordenada e em segurança, permitindo, desta feita, o bom funcionamento da aerogare, sem perturbações no regular funcionamento das infraestruturas aeroportuárias e seus utentes;
- f) Para o exercício das respetivas funções, a ANA, SA dispõe, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 254/2012, de 28 de novembro, e da alínea f) da Cláusula 30 do Contrato de Concessão do Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira celebrado com o Estado Português a 10 de setembro de 2013, dos poderes e prerrogativas do Estado Português para a elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada nos aeroportos que administra;

- g) Importa regular o regime de ocupação e utilização do domínio público aeroportuário dos aeroportos administrados pela ANA, SA por parte de todas as entidades que legalmente exercem a atividade de rent-a-car e que não disponham de estabelecimento para o efeito no perímetro aeroportuário;
- h) O presente regulamento permite à ANA, SA a prestação do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em condições adequadas, garantindo a prossecução do interesse público e permite às empresas de rent-a-car sem instalações nos aeroportos, a prestação de um serviço de qualidade aos seus clientes, sem perturbações derivadas de constrangimentos operacionais.

Com base no exposto, e nos termos do disposto na alínea g) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 254/2012, de 28 de novembro, e da alínea f) da Cláusula 30 do Contrato de Concessão do Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira celebrado com o Estado Português a 10 de setembro de 2013, a ANA, SA aprovou o presente regulamento, que se rege pelos artigos seguintes:

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece e define as condições exigidas para o acesso e permanência no perímetro aeroportuário do aeroporto da Madeira, administrado pela ANA, SA para o exercício da atividade de aluguer de viaturas automóvel sem condutor por pessoas singulares ou coletivas que não disponham de estabelecimento ou instalações no aeroporto.

Artigo 2º

Definições

No presente regulamento, salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) **Aeroporto:** o Aeroporto da Madeira administrado pela ANA, SA ao abrigo do Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português a 10 de setembro de 2013;
- b) **Entidades:** quaisquer pessoas singulares ou coletivas legalmente habilitadas para o exercício da atividade de rent-a-car e estabelecidas em território nacional que não disponham de estabelecimento ou instalações no aeroporto;
- c) **Rent-a-Car:** a atividade de aluguer de viaturas de passageiros sem condutor nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto;
- d) **Reserva Prévia:** reserva do serviço de Rent-a-Car devidamente comprovada nos termos do artigo 11º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto;
- e) **Shuttle:** modo de transporte coletivo privado para transporte de clientes, que serve de apoio ao negócio das entidades, não se destinando a aluguer.

Artigo 3º

Condições para o exercício de serviços admitidos no aeroporto

1. No aeroporto é admitido o acesso ao respetivo perímetro aeroportuário pelas entidades para o exercício do direito de acesso legalmente associado à existência de reserva prévia.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de acesso associado à existência de reserva prévia envolve a entrega pelas entidades, de viaturas de passageiros sem condutor, ao cliente que disponha de reserva prévia, bem como a recolha, em shuttles, de clientes que disponham de reserva prévia.
3. A devolução da viatura no aeroporto pelos clientes das entidades, salvo se no Parque 6 – único parque em que a devolução é permitida - poderá ser objeto de remoção do local, sendo todos os custos e encargos associados imputados à entidade.
4. O acesso ao perímetro aeroportuário por entidades para entrega de veículos a clientes com reserva prévia efetua-se mediante a emissão de bilhete na barreira à entrada dos locais definidos no Anexo I – Plantas, ou mediante a utilização de cartão de avença específica, a emitir pela ANA, SA e está sujeito ao pagamento da taxa estabelecida no artigo 5º e no Anexo II - Tarifários.
5. O acesso ao perímetro aeroportuário por entidades para recolha, em shuttles, de clientes com reserva prévia efetua-se mediante a utilização de cartão de avença específica, a emitir pela ANA, SA e está sujeito ao pagamento da taxa estabelecida no artigo 5º e no Anexo II - Tarifários.
6. O exercício do direito de acesso associado à existência de reserva prévia nos termos indicados nos números anteriores fica obrigatoriamente sujeito às seguintes condições operacionais e funcionais:
 - a) A entidade que pretenda promover a entrega de veículo e/ou a recolha de clientes no aeroporto através da utilização de cartão de avença deve, com antecedência nunca inferior a 72h, dirigir o seu pedido de emissão de cartão por escrito, bem como preencher e enviar digitalização do respetivo “Formulário de Avença para Estacionamento no Parque” (ver Anexo III) à ANA, SA, acompanhado por digitalização do certificado de matrícula do veículo/shuttle a que aquela fica associada, através do seguinte contacto (ou presencialmente no local de recolha dos cartões, indicado abaixo):
 - parques@ana.pt

A recolha posterior do cartão de avença deve ser efetuada na caixa manual do Parque de Estacionamento da ANA, SA no aeroporto, no piso 0 da aerogare;

- b) A entidade deve entregar e/ou devolver o veículo ou o shuttle nos locais devidamente assinalados para o efeito no Anexo I – Plantas (identificado por “Parque 6”), e apenas nestes,

- sob pena de, se assim não suceder, incorrer em incumprimento nos termos do presente regulamento;
- c) A avença relativa ao exercício da atividade de rent-a-car é válida durante o período fixado, renovável por período idêntico, e respeita a uma única matrícula, sendo apenas possível a alteração da matrícula mediante razão atendível (comprovada) e autorização expressa da ANA, S.A., não podendo esta autorização ser injustificadamente recusada. Caso a ANA, SA não se pronuncie quanto a um pedido de autorização de alteração de matrícula, no período máximo de 3 dias úteis, considera-se tal alteração aceite;
 - d) A Entidade que pretenda promover a entrega e/ou a devolução de veículo no aeroporto mediante a aquisição de bilhete à entrada dos locais referidos no Anexo I – Plantas, deve pagar a taxa correspondente ao período máximo de permanência de 45 minutos. Uma vez esgotada esta fração de tempo haverá lugar à cobrança de uma taxa por cada período de 15 minutos, conforme disposto no artigo 5º e Anexo II – Tarifário. Os quantitativos da taxa devem ser parcialmente pagos com o primeiro movimento de saída da viatura e o remanescente com o segundo movimento de saída da mesma, ambos correspondentes ao mesmo contrato de aluguer de viatura de passageiro sem condutor;
 - e) No caso de perda ou extravio de bilhete aplica-se o disposto no “Regulamento de funcionamento e utilização dos parques de estacionamento e das zonas dedicadas à largada e tomada de utentes nos aeroportos da ANA, SA”.
7. As entidades são responsáveis por quaisquer danos causados nas instalações do aeroporto ou em terceiros, no âmbito do exercício do direito de acesso ao aeroporto objeto do presente regulamento, por comportamento culposo ou por negligência grosseira do seu pessoal ou ainda de pessoal de terceiro por quem seja responsável.

Artigo 4º

Monitorização e fiscalização pela ANA, SA

1. A ANA, SA tem o direito de efetuar, diretamente ou por pessoal contratado para o efeito, a monitorização e fiscalização do acesso pelas entidades ao perímetro aeroportuário do aeroporto para a realização da entrega de veículo de passageiros sem condutor a clientes com reserva prévia, ou a recolha de clientes com reserva prévia, nos termos estabelecidos no presente regulamento.
2. A ANA, SA pode, diretamente ou por entidade por si contratada para o efeito, levar a cabo recolhas de informação, designadamente por amostragem, com recurso inclusive a meios tecnológicos.
3. No exercício dos seus poderes de monitorização e fiscalização do cumprimento do presente regulamento a ANA, SA não poderá interferir nos contactos pessoais entre as entidades e os seus clientes com reserva prévia.

Artigo 5º

Taxas

1. O acesso ao perímetro aeroportuário por entidades para entrega de veículo de passageiros sem condutor a clientes com reserva prévia e/ou a recolha em shuttles de clientes com reserva prévia dá lugar ao pagamento à ANA, SA da taxa de exploração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.
2. Os quantitativos da taxa de exploração estão previstos no Anexo II – Tarifário ao presente regulamento e são atualizáveis pela ANA, SA., sendo que, durante os três primeiros anos, essa atualização terá como limite a evolução do IPC (Índice de Preços no Consumidor) na RAM, excluindo a habitação, publicado pela Direção Regional de Estatística até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em questão.
3. A taxa de exploração referida nos números anteriores deve ser paga na caixa manual ou automáticas dos parques de estacionamento, em numerário ou através de cartão bancário (somente na caixa automática nº 1, no piso 0 da aerogare).
4. O pagamento dos quantitativos da taxa de exploração previstos nas alíneas d) e e) do n.º 6 do artigo 3.º devem ser efetuados em qualquer caixa manual ou automática, através da leitura do cartão de avença. No caso de uso de bilhete, o pagamento deve ser efetuado previamente à saída da viatura.
5. A emissão do cartão de avença está sujeita ao pagamento do valor referido no Anexo II – Tarifário, a título de taxa de prestação de serviços ao abrigo do artigo 37º do Decreto-Lei nº 254/2012, de 28 de novembro.

Artigo 6º

Atividades ou serviços não admitidos no aeroporto

1. São expressamente proibidas as seguintes atividades por parte das entidades, no aeroporto:
 - a) O exercício de qualquer atividade ou serviço próprio da atividade de rent-a-car, designadamente a angariação de clientes, a celebração de contratos novos sem reserva prévia, bem como a entrega de viaturas e a recolha de clientes, mesmo que com reserva prévia, por pessoa singular ou coletiva que não esteja legalmente habilitada para o efeito;
 - b) A angariação, seja por que forma for, de clientes no aeroporto por entidades, bem como a celebração pelas entidades de contratos com clientes que não disponham de reserva prévia nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 181/2012 de 6 de Agosto, não podendo ser considerado como celebração de um contrato novo, a formalização do contrato com o cliente que já disponha de reserva prévia;
 - c) A entrega de viaturas e/ou a recolha de clientes, mesmo que com reserva prévia, em quaisquer parques públicos de estacionamento do aeroporto ou fora dos locais

- devidamente assinalados para o efeito conforme Anexo I - Plantas, sem estarem devidamente autorizadas pela ANA, SA;
- d) A entrega de veículo e/ou a recolha de clientes no aeroporto mediante a aquisição de bilhete nos locais referidos no Anexo I – Plantas sem realização do movimento de entrada e saída da viatura;
 - e) O exercício pelas entidades de quaisquer outras atividades para além da entrega de viaturas a clientes com reserva prévia e/ou a recolha, em shuttles, de clientes com reserva prévia;
 - f) O exercício da atividade de rent-a-car em que os funcionários das entidades não estejam devidamente identificados, seja por que meio for;
 - g) O exercício da atividade de rent-a-car, utilizando automóveis ou shuttles não devidamente identificados, seja por que meio for;
 - h) O recurso a entidades terceiras para defraudar os termos da atividade de rent-a-car regulada no presente regulamento, bem como a utilização de mão-de-obra ilegal;
 - i) A utilização por qualquer entidade de espaços no perímetro aeroportuário do aeroporto para publicidade, seja de que espécie for, das entidades ou de terceiros;
 - j) A realização e divulgação por qualquer Entidade de propostas comerciais fora do perímetro do parque identificado no Anexo I - Plantas, bem como a distribuição de folhetos ou outros meios de divulgação;
 - k) A recusa na identificação da Entidade em incumprimento das obrigações do presente regulamento, sempre que interpelada para tal pelos funcionários ou colaboradores contratados pela ANA, SA ou pelas forças de segurança presentes no aeroporto;
 - l) A edificação ou utilização de identificativo das entidades como forma de publicidade aos serviços que prestam;
 - m) A circulação e a paragem de shuttles fora dos locais devidamente identificados para o efeito
 - n) O transporte de cliente nos shuttles até aos locais referidos na alínea anterior.
2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, a ANA, SA poderá recorrer, nos termos legais, a todos os meios disponíveis para identificação da entidade em incumprimento, incluindo os meios de cctv e outros instalados no aeroporto.
3. Sempre que solicitadas pela ANA, SA, ou por pessoal contratado por esta expressamente para o efeito, as entidades, os seus funcionários e respetivo pessoal afeto, devem fazer prova da existência de reserva prévia nos termos indicados no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, sempre sem interferir nos contactos pessoais entre as entidades e os seus clientes com reserva prévia.

4. A verificação de alguma das condutas previstas no n.º 1 do presente artigo confere à ANA, SA o direito de suspender ou, desde que não se trate de uma primeira infração, impedir o acesso aos locais devidamente assinalados – Anexo I, Plantas – para a prossecução da atividade de rent-a-car, mediante procedimento administrativo a instaurar para o efeito, que garanta o direito de defesa.

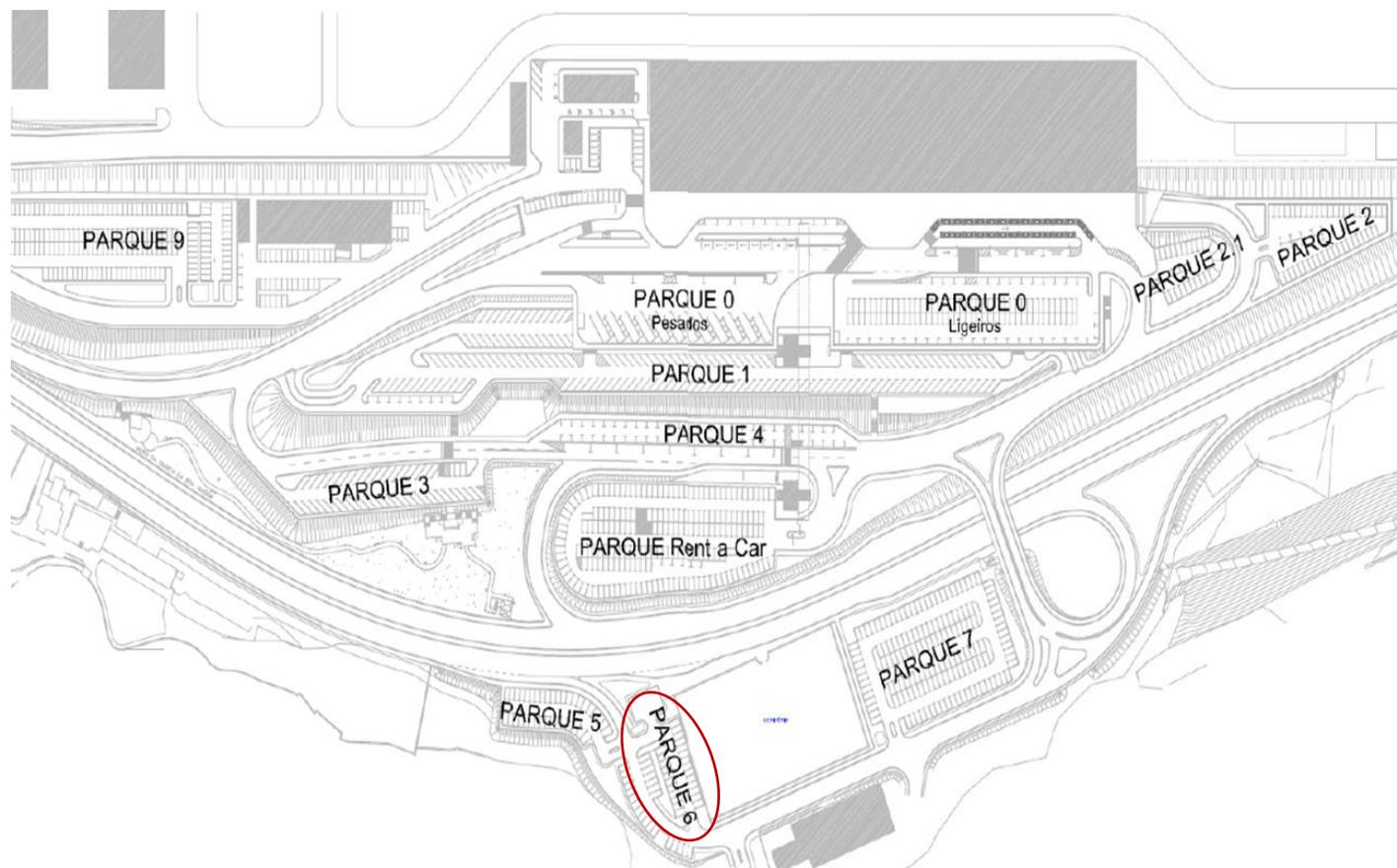
Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da publicação no Diário da República.

ANEXO I – PLANTAS

Aeroporto da Madeira



ANEXO II - TARIFÁRIOS

AEROPORTO DA MADEIRA	Tipologia veículo	
	Viaturas	Shuttles
Avença por Matrícula (IVA incluído)		
Avença Mensal	34,00 €	-
Avença Trimestral	102,00 €	-
Avença Semestral	204,00 €	-
Avença Anual	408,00 €	16.500,00 €
Cada 15 min. após os 45 min. iniciais (24:00 - 18:00) **	1,00 €	1,50 €
Cada 15 min. após os 45 min. iniciais (18:00 - 24:00) **	0,30 €	1,50 €
Custo de emissão de cartão de avença	12,50 €	12,50 €
Tarifa por visita com recurso a bilhete (IVA incluído)	Viaturas	
0-45 min.	9,00 € *	
Cada 15 min. após os 45 min. iniciais (24:00 - 18:00) **	1,00 €	
Cada 15 min. após os 45 min. iniciais (18:00 - 24:00) **	0,30 €	

*Este valor é dividido em dois pagamentos de 4,50€ (um na entrega da viatura ao cliente e outro aquando da devolução).

** A ANA pode proceder à alteração deste horário sempre que concluir que o mesmo possa prejudicar a operação do parque em causa.